



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.192 - SP (2016/0143716-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA - SP176743
EDUARDO CHALFIN - SP241287
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S) - PR058973
HENRIQUE AUGUSTO KAUFFMANN E OUTRO(S) - PR080955
SARI FRANCO SCHNAIDER - SP355953
AGRAVADO : LUIS CARMO PASCOAL
ADVOGADO : RENATO SIMIONI BERNARDO E OUTRO(S) - SP227926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 282/STF. PEDIDO GENÉRICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.
2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não há falar em pedido genérico de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos.
5. A pretensão de revisar contrato bancário é vintenária sob a vigência do revogado Código Civil, e decenal, no atual.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.192 - SP (2016/0143716-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante rebate a decisão agravada, sustentando, em síntese, que

i) demonstrada a divergência jurisprudencial acerca do tempo de guarda de documentos;

ii) os artigos 111, 187 e 422 do Código Civil foram prequestionados;

iii) o pedido do autor é genérico; e

iv) o prazo prescricional aplicado ao presente caso é o trienal.

Ao final, requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.192 - SP (2016/0143716-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do que alega o agravante, a matéria disposta nos artigos 111, 187 e 422 do Código Civil não foi debatida no acórdão hostilizado nem foram opostos embargos declaratórios.

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo com relação às questões de ordem pública.

Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 223.958/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 21/8/2013).

No que diz respeito ao prazo de guarda de documentos, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto aos fundamentos da decisão, impossibilitando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

O recurso especial fulcrado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013 - grifou-se).

Além disso, assim como afirmado na decisão agravada e segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, mostra-se inviável, em recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal.

No mais, apesar de cabível, nos termos da Súmula nº 259/STJ, no ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto, ao menos, deve especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos.

No presente caso, a recorrida delimitou o período, além dos lançamentos que busca ver esclarecidos, como se observa do seguinte trecho da petição inicial:

"(...)

O autor mantém com o banco réu uma aplicação em Fundo de Investimento, denominada 'HSBC DI POUPMAIS', vinculada a conta corrente 0919-02353- 18, cujo saldo em junho de 2013 estava positivo em R\$ 570.25, conforme demonstrativo em anexo. (doe. 2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, de maneira totalmente inesperada e surpreendente, o autor, em julho de 2013 foi contatado pela gerência do banco réu nesta urbe, sobre a existência de suposta dívida no valor de R\$ 30.000,00.

Segundo informações fornecidas pelo banco réu, esse suposto débito seria em função de um 'seguro residencial renovado automaticamente' sem qualquer prévio aviso e 'taxas de manutenção de conta bancária'.

Neste mesmo mês, (julho 2013) o autor recebeu ainda uma carta do banco réu, dizendo que um suposto limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) estaria excedido em R\$ 3.512,75 (três mil quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos). (carta em anexa)

Então Excelência num primeiro momento, o autor nada devia e possuía um saldo positivo de aplicação vinculada a conta corrente 0919-02353-18. Logo em seguida, 'surgiu' uma dívida inventada supostamente referente a um seguro residencial e taxas de manutenção da referida conta e, posteriormente, está dívida seria referente a excesso do limite de crédito.

Assim, verifica-se um total descontrole e desencontro de informações que atualmente colocam o autor como suposto devedor do banco réu.

(...)

O fumus bom júris, esta demonstrado pelos documentos anexados, considerando que até junho de 2013 o banco réu apenas informava ao autor sobre o andamento de sua pequena aplicação, com saldo positivo de RS 570,25, vinculado a conta corrente nº 0919-02353-18.

No mês seguinte, julho de 2013, apresentava ao autor um limite de crédito de R\$ 30.000,00 e um excesso de limite de crédito de R\$ 3.512,75, justamente vinculada a conta corrente nº 0919-02353-18. Ou seja, a suposta dívida surgiu DO NADA, a revelia do autor.

A dívida não é reconhecida e por esta razão, diante da discussão que ora se inicial, não pode haver apontamento aos órgãos de proteção ao crédito.

O periculum in mora, nesta esteira, reside no fato de que a negatificação do nome no meio comercial gera prejuízos e transtornos imediatos, os quais nenhuma pessoa quer se sujeitar, ainda mais, em razão de suposto débito não reconhecido e exercendo o autor função pública.

Assim, a ordem liminar para impedir que o banco réu negative o nome do autor faz todo sentido.

Ademais, repete-se que inicia-se agora uma GRANDE DISCUSSÃO sobre a existência, legalidade e exigibilidade de dívida, não se justificando uma prematura negatificação" (fls. 1/7, e-STJ).

Registra-se, ainda, o entendimento desta Corte no sentido de que

"(...) Na ação de prestação de contas, não se afigura razoável exigir do autor uma descrição minuciosa dos elementos que entende desconformes com o contrato celebrado, porquanto eles somente se tornam evidentes com a própria prestação de contas. Sendo assim, a ausência de descrição de datas, itens e lançamentos incorretos na inicial não configura pedido genérico" (AgRg no REsp 1.151.447/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012).

Eis a ementa do referido precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EFETIVADOS EM CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 259-STJ. DETALHAMENTO DAS CONTAS. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. 'A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.' (Súmula n. 259-STJ) II. Não há se falar em pedido genérico na ação de prestação de contas, quando o autor aponta a existência do vínculo com a instituição financeira, especificando o número da conta corrente e o período que pleiteia esclarecimento. Precedentes. III. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.230.827/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. - Agravo não provido." (AgRg no REsp 1.185.278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. 'A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária' (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.174.297/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)

No tocante à prescrição, *"pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e decenal, no atual Código Civil/2002"* (AgRg no AREsp 616.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0143716-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 925.192 / SP**

Número Origem: 10026256920138260281

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA - SP176743
EDUARDO CHALFIN - SP241287
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S) - PR058973
HENRIQUE AUGUSTO KAUFFMANN E OUTRO(S) - PR080955
SARI FRANCO SCHNAIDER - SP355953
AGRAVADO : LUIS CARMO PASCOAL
ADVOGADO : RENATO SIMIONI BERNARDO E OUTRO(S) - SP227926

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA - SP176743
EDUARDO CHALFIN - SP241287
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S) - PR058973
HENRIQUE AUGUSTO KAUFFMANN E OUTRO(S) - PR080955
SARI FRANCO SCHNAIDER - SP355953
AGRAVADO : LUIS CARMO PASCOAL
ADVOGADO : RENATO SIMIONI BERNARDO E OUTRO(S) - SP227926

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.